



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.897 - SC (2011/0009122-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : **REMO LONGO**  
**ADVOGADO** : **VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR** : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/1997, QUE ALTEROU O ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A NOVA ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA APÓS 28/6/1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Conforme afirmado na decisão ora agravada, a despeito da oscilação jurisprudencial de outrora, atualmente está consolidado o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, segundo o qual, embora a Lei nº 9.528/1997 não possa operar de maneira retroativa, a data de sua edição, 28/6/1997, deve ser o marco inicial para a contagem do prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência.

2. Nesse contexto, considerando o posicionamento adotado pelo Órgão do Tribunal que, com a edição da Emenda Regimental n. 14/2011, passou a ser competente para julgar a matéria em exame, e tendo em vista a função precípua desta Corte Superior – de uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional –, deve ser aplicado o aludido entendimento ao caso concreto.

3. Com base nessa orientação, impõe-se concluir que a ação que visa à revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a Lei nº 9.528/1997 deve ser ajuizada até 28/6/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto nesse ato normativo.

4. Na espécie em análise, a ação postulando a revisão da renda mensal inicial, foi proposta pelo autor em 28 de abril de 2009. No cotejo das datas da aposentadoria e do ajuizamento da causa, verifica-se a decadência do direito de revisão do benefício, porquanto, à luz da jurisprudência supracitada, a ação judicial deveria ter sido proposta até 28/6/2007.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.897 - SC (2011/0009122-8)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental desafiando decisão da minha relatoria, resumida nos seguintes termos (fl. 298):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECUSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/1997, QUE ALTEROU O ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A NOVA ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA APÓS CONSUMAR O PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. ART. 535 DO CPC. VÍCIOS INEXISTENTES.

1. Conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a interposição de embargos declaratórios se faz apropriada e adequada quando o pronunciamento judicial padecer de obscuridade, de contradição ou de omissão, situações inocorrentes neste caso.

2. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, que busca impugnar a tese adotada no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável, no sentido de que a despeito da oscilação jurisprudencial de outrora, atualmente está consolidado o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, segundo o qual, embora a Lei nº 9.528/1997 não possa operar de maneira retroativa, a data de sua edição, 28/6/1997, deve ser o marco inicial para a contagem do prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência.

3. Portanto, a ação que visa à revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528/1997 deveria ter sido ajuizada até 28/6/2007, quando transcorreu o prazo decadencial decenal previsto nesse normativo.

4. Na espécie em análise, tendo em vista que o autor busca rever a renda mensal inicial do benefício, por meio de ação ajuizada em 28/4/2009, considerando-se que o prazo decenal teve como termo inicial, conforme consignado, a data de 28/6/1997, conclui-se que seu direito de revisão foi atingido pela decadência.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões, o agravante sustenta que a Lei nº 9.528/1997, que promoveu a alteração do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, ainda não vigorava ao tempo da concessão da aposentadoria e não poderia, por isso, produzir efeitos à situação



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

constituídas antes de sua vigência.

Insiste, ainda, no sobrestamento do presente recurso, uma vez reconhecida a repercussão geral sobre a matéria, até que a controvérsia constitucional estabelecida no RE nº 626.489/SE seja resolvida em caráter definitivo, bem como na manifestação desta Corte acerca do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, para fins de prequestionamento.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.897 - SC (2011/0009122-8)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não tem razão o agravante.

Isso porque, como afirmado na decisão ora agravada, depois de muito refletir sobre a questão, reformulei meu entendimento sobre a matéria, para consignar que, a despeito da oscilação jurisprudencial de outrora, atualmente está consolidado o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, segundo o qual, embora a Lei nº 9.528/1997 não possa operar de maneira retroativa à data de sua edição, 28/6/1997, deve ser o marco inicial para a contagem do prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse contexto, considerando o posicionamento adotado pelo Órgão do Tribunal que, com a edição da Emenda Regimental n. 14/2011, passou a ser competente para julgar a matéria em exame, e tendo em vista a função precípua desta Corte Superior – de uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional –, deve ser aplicado o aludido entendimento ao caso concreto.

Com base nessa orientação, impõe-se concluir que a ação que visa à revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a Lei nº 9.528/1997 deve ser ajuizada até 28/6/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto nesse ato normativo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL: DATA DA VIGÊNCIA DA ALUDIDA MP. DECADÊNCIA CONFIGURADA NA ESPÉCIE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça, em sede de recurso especial representativo da controvérsia, ratificou a orientação no sentido de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o direito ou a ação de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997), sujeita-se ao prazo decadencial de 10 anos introduzido por essa norma no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, a contar do dia 28/6/1997, quando entrou em vigor a aludida MP.

2. Na espécie, trata-se de benefício previdenciário concedido antes da MP 1.523-9/1997. Assim, iniciado o prazo decadencial de 10 anos em 28/6/1997 e tendo a presente ação revisional sido ajuizada apenas em 4/4/2008, resta configurada a decadência, conforme decidiu a Corte a *quo*.

3. Embargos de declaração acolhidos com atribuição de efeitos infringentes, para negar seguimento ao recurso especial da parte autora, ora embargada.

(EDcl no AgRg no REsp nº 1.278.709/RJ, relatora a Ministro **Marilza Maynard**, [Desembargadora convocada do TJ/RJ], DJe de 1º/8/2013).

No entanto, a ação postulando a revisão da renda mensal inicial, foi proposta pela parte autora em 28 de abril de 2009 (fl. 3). No cotejo das datas da aposentadoria e do ajuizamento da causa, verifica-se a decadência do direito de revisão do benefício, porquanto, à luz da jurisprudência supracitada, a ação judicial deveria ter sido proposta até 28/6/2007.

Outrossim, conforme antes asseverado, não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em razão de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no art. 543-B do Código de Processo Civil.

Por fim, saliente-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e a aplicação uniforme da legislação federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0009122-8

**AgRg nos EDcl no AgRg no  
REsp 1.230.897 / SC**

Número Origem: 200972080014602

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
RECORRIDO : REMO LONGO  
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas  
- RMI - Renda Mensal Inicial

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : REMO LONGO  
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.